



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 204 /2014

010ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.01.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1769/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 2009.03932-1

AUTUANTE: MÁRCIO HEBER MEDEIROS REBOUÇAS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: 8 ELEVEN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte não comprovou o recolhimento de ICMS Substituição Tributária (1031) e Antecipado (1023) decorrente da aquisição de mercadorias em operações interestaduais, nos períodos de maio a setembro de 2009. Preliminar de nulidade por ausência de provas, afastada por voto de desempate da Presidência. Retorno dos autos à CEPAT para que seja entregue ao representante legal da autuada cópia integral do processo. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, não comprovou o recolhimento de ICMS substituição tributária e antecipado, referente as suas compras interestaduais, realizadas nos períodos de maio a setembro de 2009, no montante de R\$ 43.404,11 (quarenta e três mil quatrocentos e quatro reais e onze centavos).

Dispositivo infringido: Art. 73, 74 e 767 do Decreto de nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: PRINCIPAL R\$ 43.404,11 (quarenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e onze centavos) e MULTA R\$ 43.404,11 (quarenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e onze centavos).

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/07); Ordem de Serviço de nº 2009.02269 (fls. 08) e Termo de Intimação nº 2009.02922 (fls. 09) .

O processo foi julgado à revelia, conforme fls. 14 dos autos.

O Julgador Singular, conforme fls. 18 a 22, julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado a importância de R\$ 86.808,22 (oitenta e seis mil, oitocentos e oito reais e vinte e dois centavos).

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário, solicitando que fosse dado provimento ao recurso, para que seja acolhida a preliminar de EXTINÇÃO em face das provas apresentadas serem insuficientes para caracterizar a infração. A recorrente também requereu a nulidade do lançamento por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, conforme fls. 45 a 57 dos autos.

A Consultoria Tributária proferiu o Parecer nº 169/2011 (fls.60 a 62), opinou pelo conhecimento do Recurso de Voluntário Interposto, para negar-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** o auto de infração, inclusive no tocante à penalidade, cuja manifestação foi adotada pela Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme a fls. 63 dos autos.

Os Advogados da parte apresentaram requerimento no dia 14 de outubro de 2011 (fls. 75), solicitando o adiantamento da sustentação oral.

Os autos do processo compuseram a pauta de julgamento da 217ª (ducentésima décima sétima) Sessão Ordinária do aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de 2011 (fls. 80), por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade que foi proposta e vencida pela Conselheira Vanessa Alburquerque Valente, pelo cerceamento da espontaneidade, por não constar nos autos à relação da notas fiscais que indicam o termo de intimação. Por unanimidade de votos, resolve converter o curso do julgamento em realização de DILIGÊNCIA para, considerando os aspectos ressaltados em discussão, na Sessão de Julgamento para, em razão da ausência de documentos fiscais:

- 1.verificar se os documentos identificados na relação inferida no documento informação complementar ao auto de infração estão informados na DIEF e, das que não constarem;*
- 2.trazer aos autos, em cópias arquivadas junto ao arquivo geral da SEFAZ;*
- 3.excluir do levantamento as notas fiscais que não se enquadrarem no período da infração (maio/setembro/2008);*
- 4.ultimada a providência a que se refere o item 3, apresentar os valores resultantes da cobrança do imposto e multa;*
- 5.trazer quaisquer informações necessárias a subsidiar o complemento deslinde da questão, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.*

O despacho exarado pelo Conselheiro Relator Alfredo Rogério Gomes de Brito, que repousa às fls. 81 a 88, nos seguintes termos:

“A 1ª. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, por maioria de votos:

1. Afastar a preliminar de nulidade proposta pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, sob motivo do cerceamento ao direito de defesa, por não constar, nos autos, a relação das notas fiscais a que inferiu o Termo de Intimação;

2. Converter o curso de Julgamento em realização de Diligência para, considerando os aspectos ressaltados nos debates e discussões, observar os itens acima alinhados (1 a 5) conforme a Ata da Sessão, anexa a este Despacho, para fins de realização/ produção dos atos necessários e providências de estilo.”

Na Conclusão do Laudo Pericial, que repousa às fls. 89 a 92, a nobre perita informa que:

“Diante do exposto a Perícia manteve os mesmos valores encontrados pela Fiscalização, que totaliza O ICMS SUBSTITUIÇÃO (R\$ 42.987,81) + ICMS ANTECIPADO (R\$ 416,30), resultado em R\$ 43.404,11 de valor principal e 43.404,11 de multa”.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, não comprovou o recolhimento de ICMS substituição tributária e antecipado, referente as suas compras interestaduais, realizadas nos períodos de maio a setembro de 2009, no montante de R\$ 43.404,11 (quarenta e três mil quatrocentos e quatro reais e onze centavos).

Com relação à preliminar de nulidade do feito fiscal, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a autuação baseou-se apenas em documentação *interna corporis* da SEFAZ, o que conduz a um lançamento sem provas entendo que não prospera tendo em vista que o relatório COPAF encontra-se complementado nas informações complementares com indicação pormenorizada das notas fiscais, guardando total consonância com a infração denunciada.

Ademais, por meio do Laudo Perícia de fls. 89 a 92 dos autos, todos os documentos fiscais que embasaram o lançamento foram acostados aos autos, fato que comprova a materialidade da infração descrita na exordial.

Contudo, compulsando-se os autos do processo, verifica-se que o representante legal da autuada não tomou conhecimento do laudo pericial, já citado, fato que, se não sanado, poderá resultar em nulidade do processo por cerceamento ao direito de defesa.

Assim sendo, visando sanar a falha, ora detectada, a 1ª Câmara de Julgamento, determinou, por votação unânime, o retorno dos autos à CÉLULA DE SUPORTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CEPAT, para que seja encaminhado aos representantes legais da autuada, cópia integral do processo, conforme solicitado em Sessão por seu representante legal, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **8 ELEVEN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar, por voto de desempate da Presidência, a preliminar de nulidade do feito fiscal, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a autuação baseou-se apenas em documentação *interna corporis* da SEFAZ, o que conduz a um lançamento sem provas. Preliminar afastada, por voto de desempate da Presidência que, no caso dos autos, entendeu que o relatório COPAF encontra-se devidamente complementado pelas informações complementares com indicação pormenorizada das notas fiscais, guardando total consonância com a infração denunciada, permitindo à parte a apresentação de uma defesa válida, com amparo nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Vencidos os votos dos Conselheiros André Arraes de Aquino Martins, Anneline Magalhães Torres, José Gonçalves Feitosa e Vanessa Albuquerque Valente que se manifestaram pelo acatamento da nulidade. Em seguida, determinou-se, por decisão unânime, que o presente processo RETORNE À CÉLULA DE SUPORTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CEPAT, para que seja encaminhado aos representantes legais da autuada, cópia integral do processo, conforme solicitado em Sessão por seu representante legal, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório, conforme despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 03 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Edilson Izaias de Jesus Junior
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matheus Mana Neto
PROCURADOR DO ESTADO